



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10860.001272/97-75  
Recurso nº. : 136.074  
Matéria : IRF - Ano(s): 1995  
Recorrente : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 12 DE SETEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.913

PAF. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque os fatos e o enquadramento legal, que embasam o lançamento, foram descritos com tal clareza que permitiram a contribuinte atacar minuciosamente todos os pontos registrados no auto de infração e seus anexos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA. FONTE. REDUÇÃO DE CAPITAL. BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação da percentagem que a parcela do capital, resultante da incorporação dos lucros, representar sobre o valor do capital reduzido. Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores atualizados monetariamente até a data da redução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATÓRIA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pela Recorrente o Sr. Carlos Eduardo Marino Orsolon – OAB/SP nº 222.242.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke, positioned to the right of the main text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913  
  
Recurso nº. : 136.074  
Recorrente : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

## RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração de fls. 46 a 47, exige-se da contribuinte imposto sobre a renda retido na fonte no valor de R\$ 57.117,76, acrescido de multa no valor de R\$ 42.838,32 e juros de mora no valor de R\$ 26.514,06.

A infração apurada pelo Auditor-Fiscal, que ensejou o Auto de Infração foi apuração de redução de capital, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários ou domiciliados no exterior.

Cientificada do lançamento a contribuinte, por procurador (doc. fl. 57), tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 50 a 56.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, manteve parcialmente a exigência em decisão de fls. 73 a 81, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*Nulidade. Cerceamento do Direito de Defesa.*

*Não se acata a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porque, além de perfeitamente descritos os fundamentos fáticos e jurídicos que tenham dado ensejo a presente exigência, a contribuinte atuada pôde exercer plenamente, na peça impugnatória, o seu direito de defesa, atacando pontos da autuação que denotam a completa compreensão de seus fundamentos.*

*Capitalização de Lucros.*

*A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

*sujeita o contribuinte ao pagamento do imposto, quando, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, ocorrer redução do capital, para restituição dos sócios acionistas.*

Percentual. Data da Apuração.

*O percentual a ser aplicado para a apuração da base de cálculo do imposto deve ser apurado na data da capitalização dos lucros e representar a relação percentual entre o valor do capital decorrente da capitalização dos lucros e o valor total do capital social integralizado.*

Capital reduzido.

*O percentual acima será aplicado sobre o valor do capital social integralizado corrigido até a data da redução.*

Erro de Cálculo.

*Retificam-se de ofício os erros de cálculo porventura apurados no lançamento.*

Cientificado da decisão em 10/4/2003 (AR de fl. 84, v.) na guarda do prazo legal, o procurador da contribuinte (doc. fl. 96), apresentou recurso de fls. 85 a 95, acompanhado da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 98 a 103).

Suas razões são a seguir resumidas:

- é nulo o auto de infração por cerceamento de defesa, caracterizado pela falta de esclarecimento, para fins de cálculo do tributo devido, da utilização do total do capital social da empresa realizado em janeiro de 1994, e não o montante de redução de capital efetuada em 12/7/1995, em relação percentual com o aumento de capital realizado com os lucros acumulados, dentro dos cinco anos anteriores à redução;
- a autoridade fazendária, em momento algum explicou o motivo da adoção de tão singular critério de apuração. Coube a recorrente esforçar-se ingentemente no sentido de compreender os possíveis fundamentos da autuação, o que não lhe incumbia fazer já que cabe à autoridade fiscal descrever minudentemente o fundamento da autuação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

- os esforços da recorrente no sentido de “adivinhar” os fundamentos da autuação não foram em vão, já que nas palavras dos r. Julgadores de Primeira Instância, conseguiu atacar todos os pontos da autuação. Todavia, isso não afasta a realidade de que o auto de infração não continha os elementos de sua motivação, indicando apenas cálculos numéricos sem qualquer esclarecimento sobre os critérios utilizados;
- a determinação legal foi seguida à risca pela recorrente ao calcular o imposto de renda retido na fonte que se tornou devido e foi recolhido quando da apuração da redução de capital ocorrida em 12/7/1995;
- ocorrendo uma redução de capital, é necessário verificar o quanto do montante reduzido efetivamente decorre do aumento de capital efetuado com isenção de IRRF, somente devendo ser tributada essa exata parcela;
- deve ser assim para que o capital pré-existente ao aumento efetuado não seja tributado ao ser devolvido ao acionista, já que por sua própria natureza a devolução de capital não é tributável pelo imposto de renda na fonte, já que não representa acréscimo patrimonial para o acionista;
- apesar da clareza do raciocínio acima o Fisco Federal e os julgadores de primeira instância adotaram posicionamento absolutamente discrepante;
- em síntese, entenderam que a base de cálculo do imposto em questão deve ser determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital total – não sobre o valor do capital reduzido, como prevê a legislação – da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros;
- a decisão de primeira instância administrativa rechaça os critérios adotados pela recorrente, porém, estes são exatamente o que a lei prevê que seja feito, ou seja, atualizados os valores do capital e da redução efetuada, até a data da redução do capital, aplique-se, sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

- valor do capital reduzido, a porcentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros representar sobre o capital;
- o critério utilizado pelo fisco conduz a tributação, pelo IRRF à alíquota de 15%, do total do capital integralizado com lucros, nos cinco anos anteriores a redução. Caso, porém, fosse esta a intenção do legislador, teria sido totalmente supérflua a utilização do percentual em questão, aplicado sobre o capital total. Bastaria determinar que o aumento de capital efetuado, devidamente corrigido, fosse submetido a tributação no momento da redução.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

1. Preliminar de cerceamento do direito de defesa.

Argumenta o recorrente que a autoridade fazendária, em momento algum explicou o motivo da adoção do critério de apuração da base de cálculo do imposto.

Examinado o Termo de Constatação Fiscal, inserido as fls. 42/43, do qual o representante da contribuinte teve ciência, constata-se que o autor do procedimento demonstrou o raciocínio adotado para chegar a base de cálculo do imposto e indicou o fundamento legal do mesmo, art. 776 do RIR/1994.

Dessa forma e considerando que, tanto na impugnação quanto no recurso, a contribuinte rebateu minuciosamente o critério de cálculo adotado, demonstrando inclusive as razões do alegado equívoco da autoridade fiscal, rejeito a preliminar argüida.

2. Mérito.

A matéria a ser examinada é apenas quanto o critério adotado pela fiscalização para calcular o imposto incidente sobre a redução de capital feita pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

O fundamento legal para o lançamento está inserido no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041 de 11 de janeiro de 1994, no artigo 776 que assim preceitua:

*Art. 776. A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que tratam os arts. 756 e 757 (Lei nº 7.799/89, art. 71).*

*§ 1º A redução, dentro dos cinco anos subseqüentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado (Lei nº 7.799/89, art. 71, § 1º).*

*§ 2º A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total (Lei nº 7.799/89, art. 71, § 2º).*

*§ 3º Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores atualizados monetariamente até a data da redução (Lei nº 7.799/89, art. 71, § 3º).*

Disso se extrai, que na hipótese de incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, pertinentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, não incide imposto sobre a renda.

Essa não incidência é garantida ao contribuinte desde que ele cumpra a condição de não restituir os indicados lucros no prazo de cinco anos, contados da data da incorporação.

No caso em pauta, essa condição não foi cumprida, pois em 3 de janeiro de 1994, houve um aumento de capital de CR\$ 44.800.000,00 para R\$ 1.278.000.000,00, sendo que o valor de CR\$ 131.412.902,47, conforme Instrumento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

Particular de Alteração de Contrato Social (fls. 31 a 33), era relativo a lucros apurados no exercício de 1993.

Em 12 de julho de 1995 o capital social foi reduzido de R\$ 5.224.800,00 para R\$ 3.800.000,00 (fls.36 a 39).

A autoridade fiscal adotou o capital aumentado no valor de CR\$ 1.278.000.000,00, que dividido pelo valor da Ufir daquela data (CR\$187,87) resulta em 6.802.576,24 Ufir, corrigiu o valor do capital, multiplicando pelo valor da Ufir em julho de 1995 (R\$ 0,7564) o que dá um capital corrigido de R\$ 5.145.468,66.

Para obter a percentagem fixada pela norma legal, a autoridade fiscal levou em consideração o capital total no valor de CR\$ 1.278.000.000,00 e o valor dos lucros incorporados de CR\$ 131.412.902,47, o que resultou no percentual 10,28% , arredondado pela fiscalização, para 10,20%.

Defende o recorrente que para fins da base de cálculo do imposto deverão ser levados em conta o capital e a redução pelos seus valores atualizados monetariamente até a data da redução (31/12/1995).

As normas dos §§ 2º e 3º , anteriormente transcritas, dão respaldo ao critério defendido pelo recorrente, pois preceituam que: a) a base de cálculo do imposto será determinada mediante a aplicação da percentagem que a parcela do capital, resultante da incorporação dos lucros, representar sobre o valor do capital reduzido; b) para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores atualizados monetariamente até a data da redução.

O método defendido pelo recorrente, consignado a fl.91, levando em consideração o capital corrigido em julho de 1995 convertido em Ufir (R\$ 5.224.800,00 = 6.907.456,37 Ufir) e o valor corrigido dos lucros do ano de 1993 incorporados



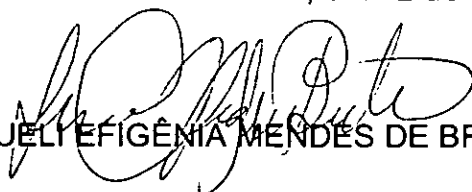
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10860.001272/97-75  
Acórdão nº : 106-14.913

convertidos em Ufir (CR\$ 131.412.902,47 = 699.861,01 Ufir) para fixar a percentagem a ser aplicada no valor do capital reduzido R\$ 1.424.800,00, está nos estritos termos das indicadas normas.

Assim sendo, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2005.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

